



Número: **8023618-53.2019.8.05.0001**

Classe: **RECURSO INOMINADO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma Recursal**

Órgão julgador: **3º Julgador da 6ª Turma Recursal**

Última distribuição : **08/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8023618-53.2019.8.05.0001**

Assuntos: **Aposentadoria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MOISES LIMA DA CRUZ (RECORRENTE)		ANA PATRICIA DANTAS LEAO (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90637 49	06/08/2020 10:49	Acórdão	Acórdão

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade

Salvador, 5 de Agosto de 2020.



RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8023618-53.2019.8.05.0001

RECORRENTE: MOISES LIMA DA CRUZ

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado em Ação Declaratória ingressada em face do Estado da Bahia, na qual visa o Autor a concessão de aposentadoria especial voluntária, com proventos integrais, com base na Lei Complementar nº 51/1985.

Na sentença, após regular instrução, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado.

Inconformada, a parte acionante interpôs recurso. As contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.



VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Da detida análise dos autos, entendo que a irrisignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.

Isso porque faz jus o acionado à aposentadoria especial disposta na Lei Complementar nº 51/85, que trata da aposentadoria do servidor público policial. Nos termos da mencionada lei:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Cumprе ressaltar que tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionado pela Constituição, especialmente em face do disposto no art. 40, § 4º, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 596942 MA. 1ª Turma. DJ: 10 de Fevereiro de 2015. Relator: Min. ROBERTO BARROSO).



DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/85. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 55/92. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.8.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da recepção, pela [Constituição Federal](#), da [Lei Complementar 51/1985](#), que prevê condições especiais para a aposentadoria dos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, § 4º, II, III, da CF), na hipótese, policiais civis. Tendo a Corte Regional reconhecido o direito à percepção do abono de permanência com espeque em interpretação de legislação local, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, AI 820520/SC, Rel. Min. ROSA WEBER, J. 18/06/2013, Primeira Turma).

Logo, o funcionário policial será aposentado, voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; ou após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Vale dizer, não se aplica ao presente caso as regras gerais que autorizam o cálculo proporcional dos proventos de inativos, notadamente o art. 40, §§ 3º e 17, da CF, por se tratar de exceção prevista pelo próprio texto constitucional, *in verbis*:

Art. 40, § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifo nosso).



Assim sendo, a Constituição Federal possibilitou que lei complementar estabelecesse requisitos diferenciados para a aposentadoria de categoriais especiais de servidores, como aqueles que exercem atividades em risco.

Dessa forma, para a aposentadoria do servidor público policial, basta o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/85.

Nesse sentido, colaciona-se farta jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. LC Nº 51/85. BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS INTEGRAIS. DECRETO ESTADUAL Nº 48.136/11. PERMANÊNCIA DE CINCO ANOS NO ÚLTIMO DEGRAU DA CARREIRA PARA FINS DE JUBILAÇÃO: DESNECESSIDADE. INSPETOR DE POLÍCIA. ATO PROMOCIONAL QUE IMPLICA O PROVIMENTO DERIVADO, NÃO O PROVIMENTO DE NOVO CARGO. 1. Superada a questão acerca da recepção da Lei Complementar Federal nº 51/1985 pela Constituição Federal de 1988 (cf. RE nº 567.110-ACRE, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 13.10.2010), sendo garantido aos policiais civis o direito de, após trinta anos de serviço, desde que contem com, pelo menos, vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o direito à aposentadoria especial. 2. Edição do Decreto Estadual nº 48.136/11, que veio a ratificar a previsão do artigo 1º, inciso I, da LCF nº 51/85, garantindo a percepção de proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. 3. Não há espaço para incidência do artigo 40, §§ 3º e 17, na redação da EC nº 41/03, regulamentado pela Lei Federal nº 10.887/04, acerca da proporcionalidade de proventos, tratando-se de exceção à regra geral - aposentadoria especial de servidor público, na dicção do artigo 40, § 4º, incisos II e III, da CF. 4. A promoção acarreta mera ascensão funcional, não implicando o provimento de novo cargo público, assim sendo desnecessário o exercício por mais cinco anos para fins de inclusão das diferenças vencimentais no valor dos proventos de aposentadoria. 5. Declarada a inconstitucionalidade da expressão "índice de remuneração básica da caderneta de poupança", previsto no § 12, do art. 100, da Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357, impõe-se a reforma parcial da sentença quanto aos critérios de atualização. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ/RS. Apelação e Reexame Necessário Nº 70052452562, Terceira Câmara Cível, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 20/06/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVENTOS INTEGRAIS. DESCABIMENTO DAS REGRAS DE PROPORCIONALIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA PELO ART. 40, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] III – No mérito, busca o impetrante ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento de seu



direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, conforme previsto na Lei Complementar nº 51/1985, por ter exercido atividade policial durante mais de 30 (trinta) anos. IV – A pretensão inicial configura direito líquido e certo do impetrante, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “firmou-se no sentido da recepção, pela Constituição Federal, da Lei Complementar 51/1985, que prevê condições especiais para a aposentadoria dos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, § 4º, II, III, da CF), na hipótese, policiais civis”. (STF, AI 820520/SC, Rel. Min. ROSA WEBER, J. 18/06/2013, Primeira Turma) V – Comprovados, portanto, os requisitos legais para a aposentação vindicada – exercício de atividade policial por trinta anos ou mais –, mostram-se inaplicáveis as regras legais que autorizam o cálculo proporcional dos proventos de inatividade do impetrante, diante da exceção prevista no próprio texto constitucional (art. 40, § 4º, II, CF/88). Segurança concedida. (TJ/BA; MS 00047201020148050000. Seção Cível de Direito Público. Publicação: 13/05/2016. Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL CIVIL - PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE QUE FAZ JUS À APOSENTADORIA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 4º, II) COM INTEGRALIDADE E PARIDADE - REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 51/85, COM A REDAÇÃO DA LCF 144/14, CUMPRIDOS Quanto à Lei Complementar Estadual 1.062/2008, que também dispunha sobre requisitos (mais restritivos) para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado, a superveniência da referida LCF no ano de 2014 acarretou a suspensão de eficácia dos dispositivos estaduais colidentes com os federais (CF, artigo 24, § 4º)- Sentença concessiva da segurança - Nega-se provimento ao reexame necessário (considerado interposto) e à apelação da SPPrev, com determinações de ofício acerca dos critérios de cálculo. (TJ/SP, APL 10189080720158260053. 8ª Câmara de Direito Público. Publicação: 17/02/2016. Relator: Ponte Neto).

Portanto, comprovado o suficiente tempo de serviço em atividade policial, em evidente risco à sua incolumidade física, faz jus o acionante à aposentadoria especial disposta na LC 51/85.

Ante o exposto, **DAR PROVIMENTO** ao recurso manejado pelo Autor, para declarar o direito do servidor público de se aposentar pelo regime especial na forma da Lei Complementar nº 51/85, uma vez preenchidos os seus requisitos, conforme autorizado pelo art. 40, §4º, II da Constituição Federal.

Sem custas e honorários advocatícios.

É como voto.



Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

LADS

